



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.766 - PB
(2015/0165870-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PAMELA CAVALCANTI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. SUB JUDICE. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÃO. RÉU EM AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL DE RESSARCIMENTO EM CASO DE PRETERIÇÃO E EVENTUAL ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO PENAL.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de que, previsto no ordenamento o ressarcimento em caso de absolvição, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando o militar é impedido de ascender na carreira antes do trânsito em julgado da ação penal que responde.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES,
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0165870-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 48.766 / PB**

Número Origem: 20016483620138150000

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PAMELA CAVALCANTI DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PAMELA CAVALCANTI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.766 - PB
(2015/0165870-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PAMELA CAVALCANTI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO LOPES DA SILVA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (fl. 164):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. SUB JUDICE. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÃO. RÉU EM AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL DE RESSARCIMENTO EM CASO DE PRETERIÇÃO E EVENTUAL ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente recurso, reitera-se que a exclusão do agravante do quadro de acesso à promoção, em virtude de responder ação penal, caracteriza, sim, "*(...) violação ao princípio de presunção da inocência, em virtude de um pré-julgamento do promovente que teve seu direito à ascensão profissional limitado em virtude de um erro grosseiro do próprio Estado*" (fls. 171/185).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.766 - PB
(2015/0165870-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. SUB JUDICE. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÃO. RÉU EM AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL DE RESSARCIMENTO EM CASO DE PRETERIÇÃO E EVENTUAL ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO PENAL.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de que, previsto no ordenamento o ressarcimento em caso de absolvição, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando o militar é impedido de ascender na carreira antes do trânsito em julgado da ação penal que responde.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação desta Corte Superior e do Pretório Excelso sobre a matéria.

No recurso ordinário, interposto por PAULO LOPES DA SILVA, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, alegou-se, em síntese, "(...) *que não obstante preencher os requisitos legais do Decreto nº 8.463/80 que trata das Promoções de praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba, foi excluído do quadro de acesso à promoção por merecimento, sob a alegação de estar sub judice, em decorrência de ação penal que contra ele tramita sob o nº 200.2009.012559-8, cujo processo não possui sentença criminal com trânsito em julgado*", argumenta que "(...) *preenche os requisitos legais exigidos na Lei de Promoção, possuindo direito à Promoção, uma vez que a alegação da autoridade para justificar o indeferimento do requerente vai de encontro ao que preconiza o Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ferindo o princípio do estado de inocência que ampara o Estado Democrático de Direito como forma de garantir aos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidadãos que tenham presumida sua inocência até sentença penal condenatória transitada em julgado" (fls. 130/138).

Sem embargo, consoante jungido à decisão agravada, a pretensão recursal não comporta guarida.

Consignou o Tribunal *a quo* que "(...) **o impetrante responde a processo criminal, crime de homicídio (fls.59/60), sendo pacífico o entendimento no STF e no TJ-PB de que não fere o princípio da presunção de inocência a proibição, prevista em lei, de inclusão de Policial Militar em Quadro de Acesso a Promoções quando existe, na lei, previsão de ressarcimento em caso de absolvição do acusado**" (fl. 122).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que **não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando o militar, mesmo antes do trânsito em julgado da ação penal a qual responde, é impedido de ascender na carreira.** Exemplificativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. DENUNCIADO EM PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, restam impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções, fato que não viola a garantia constitucional da presunção de inocência.

Recurso desprovido.

(RMS 23.811/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 02/06/2008).

ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. LEI Nº 5.821/72. DECRETO Nº 3.998/2001. LEGALIDADE DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, RESERVA LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A promoção é direito dos militares, sendo certo que esta somente ocorrerá quando o oficial preencher os requisitos previstos na Lei nº 5.821/73, bem como no Decreto regulamentador. Na hipótese dos autos, o impetrante não preencheu os requisitos previstos na Lei de regência, motivo pelo qual foi excluído, temporariamente, do Quadro de Acesso.

II - A exclusão de militar do Quadro de Acesso às Promoções em face de indiciamento em Inquérito Policial Militar não configura violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LIV da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, a referida exclusão não resulta de um processo administrativo destinado a examinar qualquer ato faltoso, mas apenas à análise de elementos objetivos, previstos na legislação, que determinam a inclusão ou exclusão do oficial na lista para a promoção, motivo pelo qual prescinde de contraditório e ampla defesa.

III - A aplicação do Decreto nº 3.998/2001 no caso dos autos não configura ofensa ao princípio da reserva legal, sendo certo que houve apenas explicitação de norma já constante na Lei nº 5.821/72.

Ademais, ainda que se entendesse inaplicável o Decreto, a própria Lei em comento disciplinou os requisitos para o ingresso no Quadro de Acesso - artigo 15, bem como a possibilidade de exclusão de oficial que tenha sido nele incluído indevidamente - art. 35, § 3º.

IV - Ordem denegada.

(MS 8.329/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 206).

No mesmo sentido segue a jurisprudência da Corte Excelsa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. **Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição.**

2. Precedentes.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 356119, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 03/12/2002, DJ 07-02-2003 PP-00047 EMENT VOL-02097-07 PP-01329).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE.

1. **A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [CF/88, artigo 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal.**

2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 459320 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00609).

Dessarte, inexistem motivos para infirmar o acórdão objurgado, eis que não há direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido e certo a ser amparado na via mandamental.

Nenhuma censura merece, portanto, o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao **AGRAVO REGIMENTAL**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0165870-5

AgRg no
RMS 48.766 / PB

Número Origem: 20016483620138150000

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PAMELA CAVALCANTI DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PAMELA CAVALCANTI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.